

## **Processo Nº: 5691653.59.2019.8.09.0000**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Órgão Especial  
Prioridade.....: Pedido de Liminar  
Tipo Ação.....: Habeas Corpus  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 29/11/2019 15:17:44  
Valor da Causa.....: R\$  
Classificador.....: CONCLUSO AO RELATOR

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO  
MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
BRENO RASSI FLORÊNCIO  
JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
LEONARDO HONORATO COSTA

Polo Passivo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO LISSAUER VIEIRA, PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL HENRIQUE ARANTES,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NOMINADA CPI DA ENEL



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

Valor: R\$ | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR  
Habeas Corpus  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: MARCOS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 03/12/2019 16:44:00

### HABEAS CORPUS N° 5691653.59.2019.8.09.0000

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>IMPETRANTE</b>     | LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA  |
| <b>IMPETRADOS</b>     | PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS<br>PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NOMINADA “CPI DA ENEL” |
| <b>RELATOR</b>        | DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER   |
| <b>ÓRGÃO ESPECIAL</b> |   |

## DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus preventiva, impetrada por **LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA**, qualificado e representado, sob o argumento de estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal, indicando como autoridades coatoras o **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, Deputado Estadual Lissauer Vieira, e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NOMINADA “CPI DA ENEL”**, Deputado Estadual Henrique Arantes.

O impetrante diz ser um dos sócios do escritório de advocacia que presta serviços para a ENEL Goiás S/A, representando a pessoa jurídica, entre outros, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI DA ENEL”, instaurada para investigar as causas da má prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Informa que em razão de supostas ilegalidades praticadas pela comissão investigativa, orientou, juridicamente, seus clientes a não comparecerem às sessões.



A fim de garantir a liberdade de locomoção dos convocados, bem como a primazia do devido processo legal, foi impetrada ordem de habeas corpus, concedida pelo Tribunal de Justiça.

Noticia que “em claro ato de revanchismo e tentativa de intimidação, surpreendentemente convocou o Paciente, um dos advogados do Escritório Gonçalves, Macedo, Paiva e Rassi Advogados S/S, para “prestar informações [...] tendo em vista que são de extrema relevância e poderão subsidiar de forma expressiva a investigação proposta nessa CPI” (evento nº 01, p. 05).

Defende que o artigo 7º, inciso XIX, do Estatuto da Advocacia da OAB, o advogado tem direito de se recusar a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quanto autorizado ou solicitado pelo constituído, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

Salienta ser indiscutível o cabimento deste habeas corpus, “para garantir ao Paciente o direito de não comparecer à Sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito ou, caso queira comparecer, possa permanecer em silêncio, uma vez que as informações que pode prestar são resguardadas pelo sigilo profissional, sem que isso configure crime de desobediência, art. 330 do Código Penal, ou mesmo enseje a determinação de sua condução coercitiva, na forma do 260 do Código de Processo Penal” (evento nº 01, p. 10).

Aduz que além do sigilo profissional que deve resguardar, não tem condições de responder qualquer questionamento quanto aos serviços técnicos da concessionária.

Diz que “há a curiosa seletividade na convocação do Paciente. Conforme se observa da procuração outorgada aos advogados do Escritório Gonçalves, Macedo, Paiva e Rassi Advogados S/S há mais de uma dezena de advogados constituídos pela ENEL para representá-la na Comissão. No entanto, foi convocado para prestar informações à CPI apenas e tão somente o Paciente” (evento nº 01, p. 13).

Destaca ser firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual a pessoa investigada, ou potencialmente investigada, quando convocada por Comissão Parlamentar de Inquérito tem direito a não autoincriminação e, conseqüentemente, de permanecer em silêncio, conforme sua conveniência.

Assevera que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal garante a faculdade, e não obrigatoriedade, de comparecimento à Sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito quando os fatos possam, direta ou indiretamente, tangenciar o convocado.



Discorre sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar pretendida.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a. a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a expedição de salvo conduto, nos termos do artigo 235, V do RITJGO, para assegurar ao Paciente, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, o direito de não comparecer na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na Sessão do dia 04/12/2019, para prestar esclarecimentos quanto a fatos apurados na CPI destinada a “investigar as causas da má-prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica pela ENEL”, bem como não seja determinada sua condução coercitiva;

b. ainda em sede liminar, lhe seja facultado comparecer à sessão da CPI da ENEL, tendo direito, neste caso, às seguintes garantias: permanecer em silêncio; dispensa de assinatura do termo de compromisso (artigo 203 do CPP); ser acompanhado por advogado e ambos serem tratados com urbanidade e respeito pelos integrantes da CPI, sob pena de estarem autorizados (paciente e advogado) a retirar do recinto sem que sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direito ou privativas de liberdade;

(...)

e. a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, confirmando-se os pedidos constantes dos itens “a” e “b” supra;

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido a seguir sobre o pedido da liminar.**

A concessão liminar da ordem em habeas corpus preventivo pode ser concedida “se houver grave risco de consumir-se a violência” (art. 235, inciso V, do Regimento Interno do TJ/GO), desde que evidenciada, em juízo preliminar, a plausibilidade das alegações e do risco de o paciente vir a suportar dano irreparável ou de difícil reparação.

Do cotejo dos autos, observo que através do Ofício nº 065/2019 (evento nº 01, p. 32)



LÚCIO FLÁVIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA foi convocado para participar da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela ENEL Goiás S/A, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

No aludido ato convocatório, não consta em que condição o impetrante será ouvido, se de testemunha ou de investigado.

Contudo, em matéria extraída do sítio eletrônica da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nota-se que um dos deputados que compõem a comissão investigativa questionou a contratação do paciente como causídico da empresa, afirmando: “ele foi contratado para ser advogado da empresa, por quê? Principalmente por ser o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás. Não é ilegal, mas é bem imoral”(https://portal.al.go.leg.br/noticias/ver/id/174775/tipo/gabinete/cpi+enel+convoca+advogado ).

A Constituição da República preceitua que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (artigo 133). Por outro lado, a Lei federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, preconiza que é direito do advogado “recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”, sob pena de incorrer em infração disciplinar (arts. 7º, XIX e 34, VII, da Lei 8.906/94) e no crime tipificado no artigo 154 do Código Penal. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público” (ADI 1.127, Relator Min. Marco Aurélio, publicado em DJ 13/04/2005).

Assim sendo, impõe-se que se reconheça a LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA o direito ao sigilo profissional, bem como as prerrogativas constitucionalmente asseguradas em favor de qualquer indivíduo cujas respostas dadas a uma comissão investigativa possam vir a submetê-lo a atos de investigação criminal.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (...), destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado” (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Logo, sob qualquer prisma que se analise a questão, ainda que sumariamente, nota-se que o impetrante não pode ser coagido a comparecer na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para depoimentos sobre os fatos apurados na CPI, vez que, como investigado, tem direito

ao silêncio em decorrência da prerrogativa contra a autoincriminação; e, como testemunha, não pode ser obrigado a depor sobre fatos que envolvam sigilo profissional.

Outrossim, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que a reunião da comissão parlamentar de inquérito será realizada no dia 04 de dezembro de 2019, mostrando-se de extrema urgência a concessão da medida.

Assim entendendo, **defiro** o pedido de medida liminar, assegurando ao impetrante LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA o direito de não comparecer à reunião ordinária da CPI da ENEL, a realizar-se no dia 04/12/2019, sendo vedada a adoção de qualquer medida destinada a compeli-lo a se fazer presente ao ato para o qual foi convocado.

Caso o paciente, no entanto, **opte** por comparecer, fica-lhe assegurado o direito de: permanecer em silêncio; assinar o termo de compromisso; ser acompanhado por advogado e ambos serem tratados com urbanidade e respeito pelos integrantes da CPI, sob pena de estarem autorizados (paciente e advogado) a se retirar do recinto sem que sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direito ou privativas de liberdade.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, Deputado Estadual Lissauer Vieira, e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NOMINADA “CPI DA ENEL”, Deputado Estadual Henrique Arantes.

Ainda, cópia desta decisão igualmente servirá como salvo conduto.

Requisitem-se informações às autoridades acoimadas de coatoras e, após, colha-se a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

09/14/MT

Valor: R\$ | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR  
Habeas Corpus  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: MARCOS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 03/12/2019 16:44:00

